



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
ANALISE 2/2026 - SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Dispensa Eletrônica nº 167/2026 - Análise da qualificação técnica da empresa PLM AUDITORIA S/S.

1 - DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa PLM AUDITORIA S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 51.641.578/0001-68, classificada em segundo lugar na Dispensa Eletrônica nº 167/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria independente do sistema eletrônico de votação a ser utilizado nas eleições do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

1.2. A presente manifestação tem por finalidade verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência nº 2/2026 – SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, considerando a documentação apresentada pela empresa e pelos profissionais indicados para a execução dos serviços.

1.3. Para a análise, foram considerados os documentos juntados aos autos relativos à qualificação técnico-operacional da empresa e à qualificação técnico-profissional, incluindo declarações, atestados, instrumentos contratuais e demais documentos destinados à demonstração da experiência da empresa e da equipe técnica.

1.4. A avaliação será realizada de forma individualizada, mediante confronto entre cada exigência prevista no Termo de Referência e os documentos apresentados para sua comprovação.

2 - DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. Conhecimento das informações e condições da contratação (subitens 10.32 e 10.32.1):

2.1.1. O subitem 10.32 do Termo de Referência exige declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da contratação, admitindo, o subitem 10.32.1, declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

2.1.2. Na proposta comercial apresentada, a PLM AUDITORIA S/S declara expressamente que conhece e aceita integralmente as condições do Termo de Referência e de seus anexos, bem como que possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto nos prazos e condições estabelecidos.

2.1.3. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto nos subitens 10.32 e 10.32.1 do Termo de Referência.

2.2. Aptidão para execução de serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (subitem 10.35):

2.2.1. O subitem 10.35 do Termo de Referência exige a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente.

2.2.2. Para atendimento ao requisito, a PLM AUDITORIA S/S apresentou atestados emitidos em seu nome que demonstram a prestação de serviços relacionados à auditoria de sistemas e de processos informatizados, envolvendo, entre outras atividades, verificação da segurança física e lógica de ambientes de processamento de dados, execução de testes em controles, avaliação de políticas de acesso e segurança, acompanhamento de processamento eletrônico e validação de resultados.

2.2.3. Entre os documentos apresentados, consta atestado referente à realização de auditoria de sistemas no âmbito da promoção “*Filantropia Premiável*”, com avaliação da integridade, segurança e transparência dos procedimentos e sistemas utilizados, execução de testes de controles e emissão de relatório de acompanhamento, conformidade e

validação dos resultados.

2.2.4. Consta, ainda, atestado referente à prestação de serviços ao Município de São Paulo, envolvendo auditoria do processo utilizado para realização dos sorteios do Programa “*Sua Nota Vale 1 Milhão*”, com verificação da segurança física e lógica do ambiente de processamento, execução de testes em controles, avaliação das políticas de senhas e validação dos resultados dos eventos.

2.2.5. Os documentos demonstram experiência da empresa em atividades tecnicamente relacionadas ao objeto da presente contratação, especialmente auditoria de sistemas informatizados, avaliação de controles de segurança e validação de processos e resultados produzidos por sistemas eletrônicos.

2.2.6. Considerando que o Termo de Referência exige experiência em serviço similar, sem estabelecer identidade entre os objetos anteriormente executados e aquele a ser contratado, entende-se demonstrada aptidão técnica compatível com a exigência estabelecida.

2.2.7. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 10.35 do Termo de Referência.

2.3. Experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor (subitem 10.35.1.1):

2.3.1. O subitem 10.35.1.1 estabelece que os atestados apresentados devem comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, admitidos períodos sucessivos ou não, bem como o somatório de atestados relativos a períodos distintos.

2.3.2. A PLM AUDITORIA S/S, CNPJ nº 51.641.578/0001-68, foi constituída em 1º de agosto de 2023, possuindo, portanto, tempo de existência superior a 2 (dois) anos na data da presente contratação. O requisito previsto no Termo de Referência, contudo, refere-se à experiência do fornecedor na prestação dos serviços, e não apenas ao tempo de constituição da pessoa jurídica.

2.3.3. Entre os documentos emitidos diretamente em nome da PLM AUDITORIA S/S, foram identificados atestados que demonstram a prestação de serviços de auditoria de sistemas a partir de 24 de junho de 2025, além de outros serviços iniciados posteriormente.

2.3.4. A documentação apresentada contém, ainda, atestados relativos a serviços executados em períodos anteriores, emitidos em nome da PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 32.681.701/0001-20, inclusive referentes a atividades de auditoria de sistemas e segurança da informação.

2.3.5. A documentação disponibilizada para esta análise, entretanto, não contém elementos suficientes para definir a relação jurídica existente entre a participante e a pessoa jurídica em nome da qual foram emitidos os referidos atestados, nem, consequentemente, para aferir eventual possibilidade de aproveitamento desse acervo técnico-operacional pela PLM AUDITORIA S/S.

2.3.6. Desse modo, com os elementos atualmente disponíveis, não é possível computar os períodos constantes desses atestados para fins de comprovação do requisito previsto no subitem 10.35.1.1. Por outro lado, também não se mostra adequado afastá-los definitivamente sem que seja oportunizado à empresa esclarecer e, se for o caso, comprovar documentalmente a relação jurídica existente entre as pessoas jurídicas e eventual fundamento para o aproveitamento do respectivo acervo técnico-operacional.

2.3.7. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem admitindo, à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, a realização de diligência destinada à apresentação de documentos aptos a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, desde que a diligência não seja utilizada para constituir posteriormente requisito que não existia naquele momento. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021, nº 602/2025 e nº 1.788/2026, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

2.3.8. Nesse contexto, mostra-se possível a realização de diligência destinada a complementar a instrução quanto ao atendimento do subitem 10.35.1.1, oportunizando à empresa a apresentação de documentação apta a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, com a finalidade de:

2.3.8.1. Esclarecer e comprovar a relação jurídica existente entre a PLM AUDITORIA S/S, CNPJ nº 51.641.578/0001-68, e a PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 32.681.701/0001-20, inclusive mediante apresentação dos respectivos atos societários e demais documentos pertinentes, de modo a permitir a análise quanto à possibilidade de aproveitamento, pela participante, do acervo técnico-operacional constante dos atestados apresentados; e/ou

2.3.8.2. Comprovar outros serviços executados pela própria PLM AUDITORIA S/S em período anterior à abertura da sessão pública que, somados à experiência já demonstrada, sejam suficientes para alcançar o período mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo Termo de Referência.

2.3.9. Eventual documentação apresentada em diligência deverá destinar-se exclusivamente à comprovação de situação fática ou jurídica preexistente à abertura da sessão pública, não sendo admissível a constituição superveniente da condição de habilitação.

2.3.10. Dessa forma, considerando a documentação atualmente disponível, o atendimento ao requisito previsto no subitem 10.35.1.1 **NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADO, mostrando-se cabível a realização de diligência para complementação da instrução e adequada aferição da experiência técnico-operacional do fornecedor, nos limites estabelecidos nos subitens anteriores.**

2.4. Declaração de atendimento ao PPSI (subitem 10.35.2):

2.4.1. O subitem 10.35.2 exige declaração de que o licitante atende aos requisitos constantes do Guia de Requisitos e Obrigações quanto à Privacidade e à Segurança da Informação - Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI), do Governo Federal.

2.4.2. Entre os documentos disponibilizados para análise, não foi identificada declaração específica da PLM AUDITORIA S/S quanto ao atendimento aos requisitos constantes do referido Guia.

2.4.3. Tratando-se, contudo, de documento de natureza declaratória, cuja apresentação se destina à formalização de compromisso ou declaração do próprio licitante, sua ausência documental não implica, necessariamente, inexistência da condição correspondente.

2.4.4. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, na ausência de documento relativo à habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve ser oportunizado prazo razoável para o saneamento da falha, em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário). O Tribunal também tem reiterado a possibilidade de admissão, em sede de diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, conforme Acórdãos nº 602/2025 e nº 1.788/2026, ambos do Plenário.

2.4.5. Nesse contexto, considerando a natureza declaratória do documento exigido, **mostra-se possível a realização de diligência para que a empresa apresente declaração específica quanto ao atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI**, cabendo à unidade responsável pela condução do procedimento avaliar a adoção da medida.

2.4.6. Assim, considerando exclusivamente a documentação disponibilizada para esta análise, registra-se que a declaração específica prevista no subitem 10.35.2 **NÃO FOI APRESENTADA, sem prejuízo da possibilidade de saneamento da ausência mediante diligência.**

2.5. Titularidade dos atestados (subitem 10.35.3):

2.5.1. O subitem 10.35.3 estabelece que os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

2.5.2. A documentação apresentada contém atestados emitidos em nome da PLM AUDITORIA S/S, CNPJ nº 51.641.578/0001-68, participante da presente Dispensa Eletrônica, bem como documentos emitidos em nome da PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 32.681.701/0001-20.

2.5.3. Quanto aos atestados emitidos em nome da PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., sua eventual utilização para comprovação da capacidade técnico-operacional da participante dependerá do esclarecimento da relação jurídica existente entre as pessoas jurídicas e da análise quanto à possibilidade de aproveitamento do respectivo acervo, conforme tratado no item 2.3 desta manifestação.

2.5.4. Assim, no que se refere aos atestados emitidos diretamente em nome da participante, considera-se **ATENDIDO** o disposto no subitem 10.35.3 do Termo de Referência, sem prejuízo da diligência indicada no item 2.3 quanto aos demais documentos apresentados.

2.6. Informações destinadas à comprovação da legitimidade dos atestados (subitem 10.35.4):

2.6.1. O subitem 10.35.4 estabelece que o fornecedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo a Administração solicitar, quando necessário, cópia dos contratos que lhes deram suporte, endereço atualizado dos contratantes, locais de prestação dos serviços e outros documentos pertinentes.

2.6.2. Os atestados apresentados pela PLM AUDITORIA S/S identificam os respectivos emitentes e responsáveis, descrevem os serviços realizados e apresentam elementos suficientes para a análise de seu conteúdo nesta etapa.

2.6.3. A documentação disponibilizada contém, ainda, instrumentos contratuais e outros elementos relacionados a serviços de auditoria realizados ou contratados pela empresa.

2.6.4. Dessa forma, considerando a documentação disponibilizada para análise e não havendo, neste momento, elementos que demandem providência adicional quanto à legitimidade dos atestados apresentados, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 10.35.4, sem prejuízo de eventual diligência, caso necessária.

2.7. Compatibilidade dos serviços com a atividade econômica do fornecedor (subitem 10.35.5):

2.7.1. O subitem 10.35.5 estabelece que os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária do fornecedor, compatível com o objeto da contratação.

2.7.2. A documentação constitutiva da PLM AUDITORIA S/S registra como objeto social a prestação de serviços profissionais de auditoria.

2.7.3. Os serviços descritos nos atestados apresentados, relacionados à auditoria de sistemas, avaliação de controles, segurança de ambientes informatizados e validação de processos e resultados, mostram-se compatíveis com o campo de atuação da empresa.

2.7.4. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 10.35.5 do Termo de Referência.

2.8. Documentos emitidos por entidades estrangeiras (subitem 10.37):

2.8.1. O subitem 10.37 admite atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português.

2.8.2. Não foram identificados atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por entidade estrangeira para comprovação da experiência da empresa.

2.8.3. Assim, o subitem 10.37 é **NÃO APLICÁVEL** à documentação técnico-operacional apresentada.

2.9. Atestados decorrentes de participação em consórcio (subitem 10.38):

2.9.1. O subitem 10.38 admite certidões ou atestados de desempenho anterior emitidos em favor de consórcio do qual o fornecedor tenha participado, observados os requisitos legais aplicáveis.

2.9.2. Não foram apresentados atestados dessa natureza.

2.9.3. Desse modo, o requisito é **NÃO APLICÁVEL** ao caso concreto.

3. DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS INDICADOS

3.1. Experiência em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação (subitens 4.37 e 4.38)

3.1.1. O subitem 4.37 do Termo de Referência exige que a equipe técnica conte com, no mínimo, 1 (um) profissional com experiência comprovada em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação. O subitem 4.38 estabelece, para esse profissional, experiência mínima de 2 (dois) anos, admitida a soma de períodos sucessivos ou não.

3.1.2. A documentação apresentada identifica, entre outros, os profissionais Márcio de Mendonça Fernandes, Paulo Ricardo Lopes Voltz, Filipe Medina da Silva e Priscila Faria, vinculando-os à execução de diversos serviços de auditoria de Tecnologia da Informação e segurança da informação.

3.1.3. Entre os documentos apresentados, consta atestado referente à auditoria externa independente do ambiente de Tecnologia da Informação da Autoridade de Registro do CREA-RN, abrangendo o período de 03/03/2023 a 24/04/2026, com atividades relacionadas à segurança física, lógica, da informação e de rede, gestão de segurança da informação e utilização de metodologias de auditoria de sistemas.

3.1.4. O referido atestado identifica como profissionais vinculados ao trabalho Márcio de Mendonça Fernandes, Paulo Ricardo Lopes Voltz, Filipe Medina da Silva e Priscila Faria, registrando expressamente sua participação na execução dos serviços.

3.1.5. A documentação contém, ainda, outros atestados relativos à execução de serviços de auditoria de sistemas e segurança da informação, nos quais esses profissionais aparecem reiteradamente como integrantes das respectivas equipes técnicas.

3.1.6. Diferentemente do requisito técnico-operacional previsto no subitem 10.35.1.1, a experiência técnico-profissional é atribuída ao próprio profissional, razão pela qual pode ser demonstrada por atividades por ele desenvolvidas no âmbito de outras pessoas jurídicas, desde que comprovada sua efetiva participação nos serviços.

3.1.7. Considerando que a documentação demonstra atuação de profissionais indicados em atividades de auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação por período superior a 2 (dois) anos, considera-se comprovado o

requisito temporal estabelecido no subitem 4.38.

3.1.8. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito de experiência profissional previsto nos subitens 4.37 e 4.38 do Termo de Referência.

3.2. Formação ou capacitação técnica compatível (subitem 4.39):

3.2.1. O subitem 4.39 estabelece que a equipe responsável pela execução dos serviços deverá contar com profissional ou profissionais com formação ou capacitação técnica em Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, Auditoria de Sistemas ou área correlata.

3.2.2. A documentação apresentada identifica profissionais que atuaram de forma reiterada como responsáveis técnicos, diretores técnicos, peritos e auditores de Tecnologia da Informação em trabalhos envolvendo auditoria de sistemas informatizados, segurança da informação, segurança lógica e de redes, gestão de controles e avaliação de ambientes tecnológicos.

3.2.3. Os atestados apresentados demonstram atuação técnica efetiva dos profissionais em atividades diretamente relacionadas às áreas previstas no Termo de Referência, evidenciando capacitação compatível com a natureza dos serviços a serem executados.

3.2.4. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 4.39 do Termo de Referência.

4. SÍNTESE DA ANÁLISE

ITEM DO TR	REQUISITO	RESULTADO
10.32 e 10.32.1	Conhecimento das informações e condições necessárias à execução da contratação	ATENDIDO
10.35	Aptidão para execução de serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior	ATENDIDO
10.35.1.1	Experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços	PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA
10.35.2	Declaração de atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI	PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA
10.35.3	Titularidade dos atestados de capacidade técnica	ATENDIDO
10.35.4	Informações destinadas à comprovação da legitimidade dos atestados	ATENDIDO
10.35.5	Compatibilidade dos serviços atestados com a atividade econômica do fornecedor	ATENDIDO
10.37	Documentos emitidos por entidades estrangeiras	NÃO APLICÁVEL
10.38	Atestados decorrentes de participação em consórcio	NÃO APLICÁVEL
4.37 e 4.38	Experiência mínima de 2 (dois) anos do profissional em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação	ATENDIDO
4.39	Formação ou capacitação técnica em área compatível	ATENDIDO

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante da análise da documentação apresentada pela PLM AUDITORIA S/S, verifica-se o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 10.32 e 10.32.1, 10.35, 10.35.3, 10.35.4 e 10.35.5 do Termo de Referência, bem como aos requisitos técnico-profissionais previstos nos subitens 4.37, 4.38 e 4.39. Os subitens 10.37 e 10.38 não se aplicam ao caso concreto.

5.2. Quanto ao subitem 10.35.1.1, a documentação atualmente disponível não é suficiente para comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor. Considerando, contudo, a existência de atestados referentes a períodos anteriores emitidos em nome da PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., bem como a possibilidade de comprovação de outros serviços eventualmente prestados pela própria participante, mostra-se cabível a realização de diligência, nos limites estabelecidos no item 2.3 desta manifestação, para adequada aferição do atendimento ao requisito.

5.3. Em relação ao subitem 10.35.2, não foi identificada declaração específica de atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI, tratando-se de pendência igualmente passível de saneamento mediante diligência, conforme fundamentado no item 2.4.

5.4. Assim, a documentação analisada demonstra o atendimento aos demais requisitos de qualificação técnica examinados, permanecendo pendente de diligência a aferição definitiva do subitem 10.35.1.1 e o saneamento documental relativo ao subitem 10.35.2.

5.5. Encaminhem-se os autos à unidade responsável pela condução da Dispensa Eletrônica nº 167/2026, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

IGOR PINTO DE ANDRADE
Matrícula CFMV nº 625

KELLY C. PEREIRA DE MORAIS
Matrícula CFMV nº 627

Documento assinado eletronicamente por:

- **Kelly Cristina Pereira de Moraes, Assessora Jurídica - CMSUP - ASJUR**, em 15/09/2026 07:18:04.
- **Igor Pinto de Andrade, Chefe da Superintendência Executiva do CFMV - FGSUP - SUPEX**, em 15/09/2026 07:20:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/09/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 690351

Código de Autenticação: a418410d1e



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60